

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1413702 - RS
(2018/0327074-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANILDO DA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E
OUTRO(S) - AL012835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR. FATO NOVO NÃO EVIDENCIADO. ART. 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, ao analisar as peculiaridades da causa consignou que o descumprimento de uma decisão judicial somente poderia dar ensejo a uma indenização, quando evidenciado um fato novo, o que na espécie não ocorreu.

3. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.

4. Em razão das peculiaridades destacadas pelo acórdão

recorrido, o acolhimento da pretensão do recorrido, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.702 - RS (2018/0327074-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANILDO DA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) -
AL012835

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ANILDO DA ROSA, em face da decisão deste relator, (fls. 353-357), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; (ii) a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, devido a falta de impugnação a fundamentos do acórdão recorrido; (iii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a análise da pretensão recursal ensejaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal.

Nas razões do presente recurso (fls. 360-385), a agravante repisa integralmente a insurgência veiculada nas razões do apelo especial, insistindo na existência de omissões. Refuta, ao final, o óbice das Súmula 7 desta Corte e 283 e 284 do STF.

Postula, ao final a reconsideração da decisão agravada, a fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

O agravado, impugnou o agravo interno às fls. 388-393.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.702 - RS (2018/0327074-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANILDO DA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) -
AL012835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR. FATO NOVO NÃO EVIDENCIADO. ART. 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, ao analisar as peculiaridades da causa consignou que o descumprimento de uma decisão judicial somente poderia dar ensejo a uma indenização, quando evidenciado um fato novo, o que na espécie não ocorreu.

3. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.

4. Em razão das peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão do recorrido, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece acolhida. Isso porque, o Tribunal de origem afastou as omissões apontadas, ressaltando:

Com efeito, a Câmara expressou, de modo claro, fundamentado e objetivo, a sua posição unânime de que o descumprimento de uma decisão judicialmente apenas poderia dar ensejo a uma demanda indenizatória quando evidenciado um fato novo, como, por exemplo, no caso concreto de ter sido baixada uma anotação restritiva e, após a decisão, fosse promovida nova inscrição, fundada em débito por ela abrangida.

Registrou-se, ainda, que não havia prova extrema de dúvidas de que a inscrição negativa informada na fl. 74 referia-se a algum dos contratos postos em revisão na ação nº 1.13.0003144-9, já que não havia correspondência com o número do contrato indicado no documento da inscrição negativa.

Ademais, necessário ressaltar que o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC/73), previsão que persiste na atual legislação adjetiva, consoante artigos 370 e 371 do CPC, atribuindo ao magistrado o dever de, ao analisar o caso posto, expor todos os fundamentos que o levaram a decidir de determinada maneira sem a obrigação, no entanto, de enfrentar, uma a uma, as teses das partes ou os dispositivos legais por elas suscitados. (fl. 211)

Nesse passo, reitero que não há falar em qualquer violação ao art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Outrossim, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

3. Sobre o cabimento do pedido indenizatório, o Tribunal de origem afastou a pretensão do agravante amparado na seguinte fundamentação:

Analisando os autos, verifico que as partes demandaram entre si em ação revisional na qual, nesta sede recursal (apelação nº 70068625516) foi vedada a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (fl. 41v). As partes foram intimadas desta decisão em 30/05/2016 (fl. 27).

Não obstante isso, o autor nesta ação acostou o documento da fl. 74, demonstrando que em setembro de 2016 estava inscrito no SPC por dívida de R\$ 568,02, informada pelo banco requerido, referente ao contrato nº 02100031564702, desde 19/05/2014.

Devo consignar que, em casos como o presente, o apropriado seria que o autor postulasse, nos próprios autos em que deferida a decisão alegadamente descumprida, o seu devido cumprimento.

Àquele juízo, então, seria dada a possibilidade de alcançar à parte o cumprimento da obrigação de forma específica ou mesmo impor medidas coercitivas para o adimplemento da obrigação assumida, dando aos fatos solução mais rápida e efetivando a tutela jurisdicional, na medida em que conhecedor dos fatos envolvidos na lide.

Paralelo às constantes reclamações relativas à morosidade da Justiça, cumpre ao usuário, em especial ao técnico, observar as corretas ferramentas disponibilizadas pelo sistema vigente. O manejo dos remédios processuais indicados, ainda que nem sempre possam se revelar os mais eficientes, se bem utilizados, traduzir-se-ão, por certo, em soluções judiciais mais rápidas e, até mesmo, em melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Circunstâncias como a ora em tela, se não obstadas, além de trazer risco de prejuízo à segurança jurídica, permitem que um único dever jurídico violado sirva de objeto de discussão e rediscussão infinitamente, em sucessivas ações judiciais autônomas, já que, à exceção das ferramentas coercitivas existentes (multas, imputação do crime de desobediência e outras), nenhuma garantia se tenha de que haverá o adimplemento imediato das obrigações assumidas pelo devedor.

O descumprimento de uma decisão judicial apenas poderia dar ensejo a

uma demanda indenizatória quando evidenciado um fato novo, como, por exemplo, no caso de ter sido baixada uma anotação restritiva e, após a decisão, fosse promovida nova inscrição, fundada em débito por ela abrangido. Registra-se que, no caso dos autos, não há certeza, inclusive, de que a inscrição negativa informada à fl. 74 refere-se a algum dos contratos postos à revisão na ação nº 1.13.0003144-9, uma vez que não há correspondência com do número do contrato indicado no documento da inscrição negativa (contrato nº 02100031564702, fl. 74), com os números dos contratos revisados (35.863856.0-9 e 903864/2013, 28), não havendo se falar em fato novo, portanto.

Assim, pelas razões já declinadas, ainda que por fundamento diverso - falta de interesse processual, porquanto não demonstrado fato novo como justa causa ao ajuizamento de nova demanda, mantenho a decisão do juízo singular que extinguiu a ação sem julgamento de mérito.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Entretanto, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram rebatidos pela recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. De outro lado, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (FORNECEDORA) E A MONTADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese de, apesar de rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido enfrentar, através de fundamentação suficientemente sólida, ainda que concisa, a matéria necessária para o deslinde da causa.

2. O Tribunal local, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios

dos autos, reconheceu que a fornecedora de veículos automotores para revenda – montadora concedente – é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia.

3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.199.890/PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, DJ e 24/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão.

2. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes com o intuito de rediscutir matéria julgada.

3. **A pretensão recursal, no que se refere às alegações de ilegitimidade ativa e reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.**

4. Agravo regimental que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 301.792/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

5. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.413.702 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0327074-8

Número de Origem:

70079528204 00308462520168210019 02597062720178217000 70074955915 01669254920188217000 70078017134
02453360920188217000 70078801248 03180324320188217000 308462520168210019 2597062720178217000
1669254920188217000 2453360920188217000 3180324320188217000 11600166242

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANILDO DA ROSA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - AL012835

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANILDO DA ROSA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - AL012835

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019